



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3232

HABEAS CORPUS Nº 5019166-80.2020.4.04.0000/PR

PACIENTE/IMPETRANTE: LUIZ CARLOS LEITE

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE GUAÍRA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pretensão liminar, impetrado por Edson Martins em favor de LUIZ CARLOS LEITE, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Guaíra/PR, objetivando a exclusão ou redução do reforço da fiança estabelecido em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Narra o impetrante que o paciente está em gozo de liberdade provisória mediante fiança e monitoramento eletrônico e, em 28/04/2020, foi intimada para justificar a falta de bateria da tornozeleira eletrônica. Esclarece que o paciente teve que realizar serviço de manutenção elétrica em sua residência, em 05/04/2020. Aduz que o magistrado de origem não aceitou a justificativa e decretou a perda da metade do valor da fiança e fixou o reforço de R\$ 4.000,00, para que o paciente pudesse permanecer em liberdade provisória. Alega que, por causa da atual pandemia, o paciente não tem recursos para quitar o reforço da caução estipulado. Sustenta que, em razão do grande risco de contágio pelo coronavírus - Covid 19 nos estabelecimentos prisionais, deve ser evitado o encarceramento. Assevera que o paciente é primário, trabalha como motorista, possui residência fixa, e filhos que dele dependem financeiramente.

Diante disso, requer, inclusive liminarmente, a dispensa ou redução do valor da fiança ao valor de um salário mínimo.

É o relatório. Decido.

Segundo se depreende do IPL de origem, LUIZ CARLOS LEITE foi preso em flagrante, em **19/01/2020**, quando estava transportando em um caminhão, com placas falsas, aproximadamente 1.000 (mil) caixas de cigarros internalizados, sem a devida documentação legal. Ainda, foram encontradas três placas identificadoras de veículo e pouco mais de cinco mil reais em espécie.

Conforme declarado pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, LUIZ teria afirmado que receberia mil reais pelo transporte da carga ilícita de Eldorado/MS a Guaíra/PR.

A prisão em flagrante foi homologada e o Juiz Federal Wesley de Oliveira Maciel concedeu liberdade provisória mediante fiança no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (evento 05 do IPL).

O pedido de isenção ou redução da contracautela foi indeferido pelo Juiz Federal Valter Sarro de Lima, sob o fundamento de que não houve alteração no quadro fático apto a rever o valor fixado (evento 29).

Impetrado o HC n. 5002556-37.2020.4.04.0000, a Sétima Turma, em 11/02/2020, concedeu em parte a ordem de *habeas corpus*, a fim de reduzir a fiança estabelecida para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que poderá ser parcelado, segundo critérios a serem estabelecidos pelo Juízo de origem, e impor o monitoramento eletrônico, às expensas do paciente.

Em 15/02/2020, o paciente foi colocado em liberdade (evento 71).

O paciente foi denunciado e condenado em primeira instância, em 01/04/2020, pela prática do delito de contrabando de cigarros a 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado (evento 65 da ação penal n. 5000180-76.2020.4.04.7017). Na sentença, o Juiz Federal Gustavo Chies Cignachi manteve a imposição das medidas cautelares.

Em **05/04/2020**, consta no relatório de monitoramento eletrônico a falta de bateria das 18:46:32 às 21:36:06 (evento 42).

Intimada a justificar a violação, em **04/05/2020**, a defesa se limitou a afirmar que "*o requerente no dia 05 de abril de 2020 teve que fazer uma reforma na sua residência por conta de problemas na fiação da energia sendo este o motivo do qual acabou a bateria*" (evento 47), tendo juntado um recibo de prestação de serviço quatro dias depois (evento 53).

O Juiz Federal Gustavo Chies Cignachi, por sua vez, entendeu que o descumprimento do monitoramento eletrônico não estava justificado, decretando a quebra da fiança e o reforço da caução em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sob os seguintes fundamentos (evento 59):

Intimada a se manifestar acerca da violação de "fim de bateria" registrada nos autos (ev. 43), a defesa o fez, nos seguintes termos:

Excelência, conforme documento em anexo, o requerente no dia 05 de abril de 2020 teve que fazer uma reforma na sua residência por conta de problemas na fiação da energia sendo este o motivo do qual acabou a bateria.

Para amparar a alegação, trouxe aos autos recibo de pagamento de suposta reparação elétrica realizada na residência do monitorado (ev. 53).

O MPF, por meio das promoções dos eventos 50 e 56, manifestou-se pela rejeição da justificativa, bem como pela quebra e reforço da fiança prestada.

Vieram os autos conclusos.

A justificativa de reparo elétrico apresentada pela defesa não deve ser acolhida, porquanto, como bem registrado pelo órgão ministerial, "inexiste qualquer indicativo de que tenha se tratado de um serviço de urgência, o qual impossibilitou planejamento prévio, com o carregamento adequado da tornozeleira para que mantivesse a bateria durante o período necessário."

De fato, o comprovante de pagamento anexado ao evento 53 não tem força probatória para fazer frente à justificativa apresentada pela defesa. Vale dizer, o documento não é instrumento jurídico válido a comprovar circunstâncias que impedissem o monitorado de cumprir o compromisso por ele firmado com o juízo, qual seja, o de manter a carga da bateria do equipamento carregada em período integral.

O fim de bateria se justificaria, excepcionalmente, por causas alheias ao domínio do agente e desde que devidamente documentadas/comprovadas nos autos, não servindo para tal fim a exibição de recibo de pagamento, desacompanhado de um respaldo mínimo de legitimidade. Registre-se que, além da ausência de informação (contemporânea) ao juízo acerca do alegado reparo elétrico, a violação perdurou por quase três horas (02h49min), o que demonstra a indiferença do agente com as medidas cautelares que lhe foram impostas.

*Nesse quadro, **advirta-se o monitorado de que futura violação de "fim de bateria" implicará na cessação do benefício concedido e, por consequência, na revogação da liberdade provisória concedida.***

No mais, o art. 341 do CPP prevê situações que constituem hipóteses de quebra de fiança, nos seguintes termos:

Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:

I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;

II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo;

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;

IV - resistir injustificadamente a ordem judicial;

V - praticar nova infração penal dolosa.

Do Termo de Responsabilidade, infere-se que constaram expressamente as obrigações impostas para a concessão da liberdade provisória, notadamente o item 5: NÃO POSSO deixar de manter a carga da bateria da TORNOZELEIRA, em minha residência ou fora dela.

Foi o monitorado, portanto, expressamente advertido de que o descumprimento de alguma das condições ali arroladas poderia acarretar, inclusive, a decretação da prisão preventiva.

É bem verdade que a falta verificada não justifica, ao menos por ora, nova decretação da segregação cautelar. No entanto, está presente causa que dá ensejo à quebra de fiança, cuja sanção está prevista no artigo 343 do CPP e consiste na perda de metade do valor recolhido, a ser revertido em renda do Fundo Penitenciário Nacional (CPP, art. 346).

Por fim, embora não seja apta a justificar a imediata revogação da liberdade provisória, a violação é grave o bastante para impor o reforço da fiança prestada pelo acusado, como acertadamente requer o representante ministerial. Fixo como reforço, no entanto, o valor equivalente à quebra, a fim de restituir a importância inicialmente arbitrada no Habeas Corpus n. 5002556-37.2020.4.04.0000/TRF (R\$ 8.000,00).

*Ante o exposto, **decreto a quebra da fiança prestada pelo réu LUIZ CARLOS LEITE**, com a perda de 50% (cinquenta por cento) do valor recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional; bem como **determino o reforço da contracautela, fixando-o no importe de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais).*

1. Intime-se a Agência n. 0722 da Caixa Econômica Federal para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, 50% (cinquenta por cento) do valor depositado na Conta nº 0722.005.86401570-0, de titularidade de LUIZ CARLOS LEITE, CPF 700.595.199-91, ao Fundo Penitenciário Nacional, encaminhando comprovante a este Juízo Federal.

2. Intime-se a defesa para que comprove nos autos o reforço da fiança, no importe de R\$ 4.000,00, sob pena de revogação da liberdade provisória. Prazo de cinco dias.

3. Tratando-se de réu assistido por defensor constituído e, ainda, tendo em vista as limitações impostas em decorrência do atual estado de calamidade pública, fica a cargo da defesa a intimação do monitorado acerca da presente decisão.

Intimem-se.

Da análise sumária dos autos originários, entendo que a exigência de reforço da fiança deve ser mantido, como medida alternativa à decretação da

prisão preventiva, a fim de fortalecer o vínculo entre o flagrado e o Juízo e servir de desestímulo ao paciente de violar as condições do monitoramento eletrônico.

Com efeito, além de ter sido apresentado um mês depois do ocorrido, o recibo de prestação de serviço não esclarece a natureza do suposto problema elétrico na residência do paciente, o qual teria sido consertado no período noturno.

Também não foi minimamente esclarecido se se tratava de um serviço de urgência, o qual teria impossibilitado o carregamento adequado da tornozeleira, para que mantivesse a bateria durante o período necessário para o eventual conserto elétrico.

Quanto ao valor estipulado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), é notório que, com a atual pandemia de coronavírus - Covid 19 e a adoção das medidas de isolamento social para evitar a propagação da doença, houve redução drástica na demanda de serviços, como no caso do paciente, que trabalha como motorista, acarretando diminuição da renda.

Outrossim, não obstante a gravidade da falha - falta de bateria por quase três horas - esta foi a primeira violação registrada durante o uso da tornozeleira eletrônica pelo paciente.

Feitas essas considerações, mostra-se razoável reduzir o valor do reforço da contracautela para um salário mínimo, conforme pedido subsidiário do impetrante.

Ante o exposto, **defiro a liminar, para reduzir o valor do reforço da fiança para um salário mínimo.**

Comunique-se a Vara de origem com urgência.

Dispensadas as informações, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001800672v6** e do código CRC **d54cdea3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Data e Hora: 20/5/2020, às 19:19:46

5019166-80.2020.4.04.0000
40001800672 .V6

Conferência de autenticidade emitida em 21/05/2020 22:35:26.